



PROCESSO Nº : 29.345-8/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
RESPONSÁVEIS : EUCLESIO JOSÉ FERRETTO (PREFEITO) E LUIZ JANIO BARBOSA SANDES (CONTROLADOR INTERNO)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 1.199/2019

EMENTA: MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS NO BOJO DO ACÓRDÃO Nº 281/2017 - TP (PROCESSO Nº 15.303-6/2016). ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DETERMINAÇÕES EXARADAS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO MONITORAMENTO, RENOVAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES, APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE ALERTA À GESTÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **monitoramento** instaurado com a finalidade de avaliar o cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ao **Sr. Euclesio José Ferretto**, Prefeito Municipal de Santa Terezinha, e ao **Sr. Luiz Janio Barbosa Sandes**, Controlador Interno do município, exaradas no bojo do Acórdão nº 281/2017 - TP (Processo nº 15.303-6/2016).

2. Mencionada decisão, após avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados à logística de medicamentos em 127 municípios mato-grossenses, determinou: a) **aos gestores** de todos os municípios do estado que providenciassem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva **até 31/12/2017**; e, b) **aos controladores internos** de todos os municípios mato-grossenses para que relatassem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic,





até **31/12/2017**, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas.

3. Após consulta aos documentos enviados eletronicamente pela Prefeitura de Santa Terezinha, constatou-se o possível descumprimento do Acórdão nº Acórdão nº 281/2017 - TP.

4. Por essa razão, a equipe de monitoramento apontou a existência das seguintes impropriedades, classificadas de acordo com sua natureza e responsável¹:

EUCLESIO JOSE FERRETTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle contidos no Plano de Ação necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Santa Terezinha. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

LUIZ JANIO BARBOSA SANDES - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles contidos no Plano de Ação elaborado pela gestora com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

5. Na sequência, a equipe sugeriu a citação dos possíveis responsáveis para que apresentassem defesa sobre as ocorrências narradas.

¹ Conforme relatório técnico preliminar encartado no documento digital nº 184293/2018.





6. Devidamente citados², o **Sr. Euclesio José Ferretto**, Prefeito Municipal, e o **Sr. Luiz Janio Barbosa Sandes**, Controlador Interno do Município de Santa Terezinha, apresentaram as defesas visíveis nos documentos digitais nº 235674/2018 e 216590/2018, sustentando, em síntese, a realização das atividades que lhes cabiam, ainda que, em relação ao gestor, tenham sido implementadas a destempo.

7. Em análise às defesas apresentadas, a equipe técnica³ entendeu persistirem os apontamentos em relação ao gestor, dada a intempestivo no cumprimento de suas obrigações. Já em relação ao controlador interno, considerou sanadas as impropriedades, tendo em vista a realização tempestiva da auditoria determinada na decisão prolatada.

8. Após, vieram os autos para manifestação ministerial, nos termos do artigo 99, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – do conhecimento do monitoramento

9. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RITCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

10. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento de suas decisões **com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados** (art. 148, § 6º, do Regimento Interno).

2 Ofícios nº 1078/2018 e 1079/2018, documentos digitais nº 201782/2018 e 201784/2018, respectivamente – termos de recebimento visíveis nos documentos digitais nº 206267/2018 e 206268/2018.

3 Por meio do relatório técnico de defesa - documento digital nº 53607/2019.





11. No caso em tela, os autos de monitoramento foram instaurados pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente para verificar o cumprimento das determinações expedidas no bojo do Acórdão nº 281/2017 - TP (Processo nº 15.303-6/2016)⁴, pelo que entende-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento e processamento deste relatório de monitoramento.

2.2 Análise do cumprimento das determinações

2.2.1 Recomendações do Acórdão nº 281/2017 - TP (Processo nº 15.303-6/2016)

12. Conforme se extrai da análise dos autos, por meio do Acórdão nº 281/2017 - TP (Processo nº 15.303-6/2016), o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso expediu as seguintes determinações:

a) **aos gestores** de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) **aos controladores internos** de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas. (Grifei).

13. Em verificação ao cumprimento da decisão prolatada, a equipe técnica de monitoramento verificou a possível ocorrência das seguintes irregularidades:

EUCLESIO JOSE FERRETTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle contidos no Plano de Ação necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Santa Terezinha. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

LUIZ JANIO BARBOSA SANDES - CONTROLADOR INTERNO / Período:

4 Que avaliou os sistemas de controle interno administrativos aplicados à logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses.





01/01/2017 a 31/12/2017

2) NAO1 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles contidos no Plano de Ação elaborado pela gestora com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

14. Citado a manifestar-se quanto aos apontamentos, o Prefeito Municipal de Santa Terezinha, **Sr. Euclesio José Ferretto**, por meio do **documento digital nº 235674/2018**, informou que o Plano de Ação objetivando a implementação das rotinas e procedimentos de controle afetos à logística de medicamento não foi implementado no prazo determinado, até 31/12/2017, contudo, relatou que, em 2018 citado documento foi confeccionado, sem justificar quaisquer razões para o atraso.

15. Relatou, ainda, que **algumas** das metas para a implantação de sistemas de controle foram realizadas em 2018.

16. Por sua vez, o **Sr. Luiz Janio Barbosa Sandes**, Controlador Interno do Município de Santa Terezinha, por intermédio da manifestação visível no **documento digital nº 216590/2018**, demonstrou que, em 06/10/2017, confeccionou Relatório de Auditoria de Avaliação e Monitoramento objetivando avaliar os controles administrativos aplicáveis à logística de medicamento da Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

17. A atenta leitura do documento demonstra que a auditoria seguiu de forma minuciosa a análise dos controles da logística de medicamentos municipal, atentando-se, inclusive, às recomendações, orientações e normativas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a seus jurisdicionados.

18. Nesse sentido, a avaliação realizada deu conta de que os controles





administrativos realizados pela Secretaria de Saúde permaneciam em nível "básico", havendo necessidade de seu aprimoramento, com vistas à obtenção de resultados mais eficazes na gestão de medicamentos.

19. Tais fatos foram reportados ao Prefeito do Município para conhecimento e implementação das medidas necessárias, apelando o Controlador Interno, inclusive, para que a gestão elaborasse o Plano de Ação objeto do presente monitoramento.

20. Consignou, também, que o mencionado relatório somente não foi encaminhado pelo sistema Aplic, pois teria entendido que bastava relatar no relatório semestral encaminhado ao Tribunal os apontamentos e recomendações realizados pela UCI em relação às auditorias realizadas: "Item 2.6 - Alertas e recomendações do sistema de controle interno".

21. Assim, encaminhou anexo a defesa o relatório elaborado.

22. Por fim, consignou que a realização do planejamento das ações de controle a serem implantados estava condicionada à elaboração do Plano de Ação pelo gestor e que a Unidade Municipal de Controle Interno, por diversas vezes, havia o orientado a confeccionar o mencionado Plano, citando as seguintes comunicações dirigida à gestão:

- Em 17 de janeiro de 2017, a UMCI, encaminhou o Ofício nº. 03/2017/UCI (anexo), destinado ao Gestor Municipal de Saúde, solicitando elaboração do Plano Municipal de Saúde, pois até a presente data o mesmo ainda não teria sido elaborado, com base nos resultados da auditoria de avaliação de controles internos administrativos dos Programas de Logística de Medicamentos, realizado pela Unidade Municipal de Controle Interno.

- Em 01 de Agosto de 2017, a CGM protocolou com o Gestor Municipal o ofício nº. 38/2077 /GPRES-AJ de 24 de julho de 2017 emitido pelo TCE/MT [Anexo], para o conhecimento do mesmo, bem como cópia do Acórdão nº. 281/2017 -TP

- Relatório de Auditoria nº. 03/2017 [anexo], com as devidas orientações/recomendações, item "a" descrito da seguinte forma: "elaborar Plano de Ação que deverá ser preparado com base nos resultados de auditoria de avaliação de controles internos realizado pela





Unidade de Controle Interno - UCI".

23. Avaliando as defesas apresentadas (relatório técnico de defesa - documento digital nº 53606/2019), a equipe de monitoramento assinalou, **quanto à irregularidade mencionada no item 1.1⁵ do relatório técnico preliminar⁶**, que o gestor, (Sr. Euclesio José Ferretto), teria limitando-se a informar que o plano de ação previsto não foi realizado em 2017, como previsto no acórdão, mas em 2018, sem apresentar qualquer explicação para o fato.

24. Desse modo, diante da confirmação de que a determinação não foi cumprida tempestivamente, manifestou-se pela manutenção do achado.

25. Já, **quanto à irregularidade descrita no item 1.2⁷**, a equipe de fiscalização consignou que, em regra, o objetivo dos processos de monitoramento não é punir o gestor ou determinar uma nota qualificativa da gestão, mas sim, o aperfeiçoamento do atendimento prestado à população.

26. Pontuou que o monitoramento é um importante instrumento para que o Tribunal de Contas auxilie os gestores e controladores internos dos municípios a melhorarem as diversas áreas da Administração Pública.

27. Consignou que monitorar significa acompanhar, orientar, observar e manter o comportamento das atividades dentro de determinados limites de variação, organização ou de limites já pré-estabelecidos, como observa-se no desenvolvimento dos relatórios periódicos feitos pelo controle interno e nos planos de ação elaborados pelos gestores do demais municípios.

5 EUCLESIO JOSE FERRETTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

6 Documento digital nº 184293/2018.

7 EUCLESIO JOSE FERRETTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle contidos no Plano de Ação necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Santa Terezinha.





28. No entanto, asseverou que, **no caso concreto**, o Sr. **Euclesio José Ferretto** não trouxe qualquer documento que atestasse o avanço no aprimoramento do Sistema de Controle Interno Municipal, **por iniciativa do Poder Executivo**, em relação à logística de medicamentos, no ano de 2017.
29. Assim, manteve a irregularidade imputada ao Prefeito Municipal.
30. A seu turno, examinando a defesa do Controlador Interno, Sr. **Luiz Janio Barbosa Sandes**, a equipe apontou, **em relação ao item 2.1**⁸, que o controlador teria realizado auditoria em relação à logística de medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde entre os dias 15.09.2017 a 29.09.2017, o que culminou na produção do relatório nº 003/2017.
31. Consignou que, analisando o documento encaminhado junto à defesa, foi comprovada a sua autenticidade, razão porque a irregularidade foi afastada.
32. Por derradeiro, **quanto ao último apontamento (item 2.2**⁹), a equipe de fiscalização entendeu prejudicada a avaliação do item, tendo em vista a ausência de elaboração do Plano de Ação no período estipulado, o que caberia ao chefe do executivo municipal, por essa razão, opinou pelo saneamento da irregularidade.
33. Assim, foram afastados ambas as irregularidades imputadas, preliminarmente, ao controlador interno.
34. No entanto, em vista do descumprimento por parte do prefeito

8 LUIZ JANIO BARBOSA SANDES - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017
2) NAO1 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).
2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.

9 LUIZ JANIO BARBOSA SANDES - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017
2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles contidos no Plano de Ação elaborado pela gestora com relação a logística de medicamentos.





municipal, **Sr. Euclesio José Ferretto** das determinações exaradas pelo Tribunal no Acórdão 281/2017 – TP, a Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente opinou pela manutenção das impropriedades verificadas, sugerido a expedição de determinação à Administração Municipal para que:

- a) Disponibilize os meios necessários à Unidade de Controle Interno - UCI para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;
- b) Analise, por meio da UCI, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

35. Isto posto, **passa-se à análise ministerial.**

36. Pois bem. Avaliando-se as obrigações individualmente imputadas a cada agente, nota-se que cabia ao **Sr. Euclesio José Ferretto, prefeito municipal, elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos, tendo por objetivo aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal; bem como, implementar as rotinas e procedimentos de controle contidos no Plano de Ação necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno do município de Santa Terezinha.**

37. Por sua vez, cabia ao **Sr. Luiz Janio Barbosa Sandes, controlador municipal, realizar auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos; e confeccionar pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles contidos no Plano de Ação elaborado pelo gestor com relação ao assunto.**

38. Da análise das defesas por eles apresentados, nota-se que, somente o controlador interno se desincumbiu das tarefas que lhe cabiam.





39. Nesse sentido, para além de realizar a avaliação a que estava obrigado, por diversas vezes, alertou a gestão quanto à necessidade de elaboração do Plano de Ação sob a responsabilidade desta.

40. É notório da documentação colacionada (documento digital nº 216590/2018) que o agente não se esquivou de suas obrigações, inclusive, quanto à “confecção de pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles contidos no Plano de Ação”, na medida em que, insistentemente, advertiu o Executivo Municipal em relação à necessidade de que o referido Plano de Ação fosse elaborado.

41. Assim, até mesmo quanto à ausência do Plano de Fiscalização e respectivo acompanhamento de sua implementação, inexistiu ação ou omissão ilegal por parte do agente público.

42. Vale lembrar que a ausência de comunicação por parte do Controle Interno poderia acarretar responsabilização solidária do Controlador, dado o feixe de atribuições que encerra, o que, *in casu*, não se verifica.

43. O mesmo, no entanto, não se pode dizer em relação ao **Sr. Euclesio José Ferretto**, que, deliberadamente, deixou de adotar, no prazo estipulado pelo Tribunal de Contas, as obrigações que lhe cabiam.

44. Nessa toada, é importante perceber que o Plano de Ação não elaborado era elemento central do Acórdão prolatado, da qual dependiam diversas outras medidas determinadas pela Corte, a exemplo da segunda obrigação imputada ao Controlador.

45. A ausência do instrumento de planejamento além de dificultar a implementação de rotinas de fiscalização, obstaculiza que outras iniciativas sejam cumpridas.





46. Embora, atualmente, o Plano tenha sido concebido, nota-se que o prefeito **foi alertado por diversas vezes** quanto à necessidade de elaboração do instrumento, mantendo-se inerte.

47. A recalcitrância do gestor em adotar as providências a seu cargo é notória e denotada a desídia do agente para com a determinação expedida, bem como para com a matéria objeto da fiscalização. Por essa razão, ausente qualquer elemento indicativo da boa-fé do gestor, os achados de auditoria não podem ser afastados.

48. Ademais, no caso concreto, a omissão do agente, que se prolongou por vários meses¹⁰, comprometeu, concretamente, a fiscalização realizada pela Unidade Central de Controle Interno, na medida em que prejudicou o integral atendimento do **Acórdão nº 281/2017 - TP (Processo nº 15.303-6/2016), especialmente, quanto à confecção dos pareceres objeto do item “b” (item 2.2 do relatório técnico de monitoramento).**

49. Diante da omissão do imputado em dar cumprimento tempestivo e efetivo às determinações exaradas pelo Tribunal de Contas no Acórdão nº 281/2017 - TP (Processo nº 15.303-6/2016) e, considerando, ainda, a necessidade de se preservar a força executiva das decisões proferidas pela Corte de Contas, outra medida não há, senão **a declaração de descumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 281/2017 - TP (Processo nº 15.303-6/2016), com a consequente aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 286, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

50. Necessária, ainda, a expedição das determinações sugeridas pela equipe de monitoramento em seu relatório técnico de defesa - documento digital nº 53609/2019¹¹, bem como a renovação das determinações exaradas no bojo do

¹⁰ Note-se que a primeira comunicação da Unidade Central de Controle Interno Municipal foi dirigida ao gestor em 17/01/2017.

¹¹ Para que a Administração Municipal: a) Disponibilize os meios necessários à Unidade de Controle Interno - UCI para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa





Acórdão nº 281/2017 - TP (Processo nº 15.303-6/2016), tendo em vista que nem todas foram cumpridas em virtude da desídia do gestor.

51. Por fim, manifesta-se pela expedição de alerta à Administração **de que a reiteração quanto ao descumprimento das determinações expedidas, em seus respectivos prazos, ensejarão a aplicação de nova multa, bem como o julgamento irregular das contas de gestão da entidade ou órgão jurisdicionado, nos termos do art. 194, § 1º, do Regimento Interno, além de outras sanções previstas em lei, como a inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança e a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para apuração de eventual ato de improbidade administrativa.**

3. CONCLUSÃO

52. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do presente monitoramento, tendo em vista a necessária análise em relação ao cumprimento das decisões proferida pela Corte de Contas;

b) pelo **saneamento** das irregularidades imputadas ao **Sr. Luiz Janio Barbosa Sandes** e pela **declaração de descumprimento** das determinações expedidas ao **Sr. Euclesio José Ferretto**, Prefeito Municipal de Santa Terezinha, no bojo do Acórdão nº 281/2017 - TP (Processo nº 15.303-6/2016);

c) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Euclesio José Ferretto**, Prefeito Municipal de Santa Terezinha, nos termos do artigo 286, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

08/2016; e, b) Analise, por meio da UCI, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.





d) pela **renovação** das determinações expedidas aos Senhores **Euclesio José Ferretto**, Prefeito Municipal de Santa Terezinha, e ao **Sr. Luiz Janio Barbosa Sandes**, Controlador Interno do município, exaradas no do Acórdão nº 281/2017 - TP (Processo nº 15.303-6/2016), explicitando a necessidade de que a Administração Municipal: (a) disponibilize os meios necessários à Unidade de Controle Interno - UCI para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016; e, (b) analise, por meio da UCI, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016;

e) por fim, pela **emissão de alerta** à atual gestão de que o não cumprimento das determinações imposta incidirá em aplicação de multa **por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal fundada no art. 75, VII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c 286, VI, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016**, bem como o julgamento irregular das contas de gestão da entidade ou órgão jurisdicionados, nos termos do art. 194, § 1º, do Regimento Interno, além de outras sanções previstas em lei.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de março de 2019.

(assinatura digital)¹²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

12 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

